



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº .....

OFÍCIO Nº 740/2021-GAB., DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

**SÚMULA:** Revoga a Lei Municipal nº 11.117, de 10 de janeiro de 2011, que instituiu o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e institui o Programa Municipal de Concessões e Parcerias, Cria o Conselho Gestor de Parcerias do Município de Londrina e Autoriza o Poder Executivo a Instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal.

Londrina, 03 de agosto de 2021.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

Texto do projeto de lei em anexo.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº .....

**SÚMULA:** Revoga a Lei Municipal nº 11.117, de 10 de janeiro de 2011, que instituiu o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e institui o Programa Municipal de Concessões e Parcerias, Cria o Conselho Gestor de Parcerias do Município de Londrina e Autoriza o Poder Executivo a Instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**L E I :**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Concessões e Parcerias, com função de disciplinar e promover a realização de concessões e parcerias no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em áreas de atuação pública de interesse social, econômico, cultural e ambiental.

**Art. 2º** As ações do Poder Executivo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Concessões e Parcerias, a ser elaborado nos termos do Capítulo III desta Lei.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 3º** Os Contratos Administrativos de concessão de serviços públicos obedecem ao disposto nesta Lei, na Lei Federal nº 8.987/95 – Lei das Concessões e na Lei Federal nº 11.079/2004 - Lei das PPPs.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO CONTRATO DE PARCERIA**

##### **Seção I**

##### **Conceito e Princípios**

**Art. 4º** O contrato administrativo de concessão de serviços públicos poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

**I**- concessão comum é a delegação temporária da prestação de serviço público a um terceiro, o qual assume seu desempenho por conta e riscos próprios. É aquela em que o concedente não paga contraprestação em pecúnia ao concessionário. A remuneração deste poderá incluir tanto a cobrança de tarifas como outras receitas alternativas, segundo o art. 11 da lei 8.987/95 – Lei das Concessões, desde que estas não envolvam pagamentos de natureza pecuniária ao concedente;

**II** - concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado (Lei 11.079/2004 - PPP);

**III** - concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, sendo a





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

própria administração pública, quem arca com a totalidade da remuneração (Lei 11.079/2004 - PPP).

**Parágrafo único.** Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e ser remunerado, segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

**I** - indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município e outras atividades exclusivas de Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;

**II** - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

**III** - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

**IV** - respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

**V** - repartição objetiva dos riscos entre as partes;

**VI** - garantia de sustentabilidade econômica da atividade;

**VII** - estímulo à competitividade na prestação de serviços;

**VIII** - responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

- IX - universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- X - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;
- XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XII - participação popular mediante audiência pública.

### **Seção II**

#### **Do Objeto**

**Art. 5º** Pode ser objeto de parceria e concessões:

**I** - a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

**II** - o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;

**III** - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Estado ou da União.

§ 1º Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

usuário ou arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

§ 3º Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término do contrato de parceria, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

**Art. 6º** Na celebração do contrato de parceria, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

**I** - edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

**II** - as de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;

**III** - direção superior de órgãos e de entidades públicos;

**IV** - demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei;

**V** - alterar a Política de Cargos e Salários dos funcionários públicos da administração direta e indireta, autarquias e fundações do Município de Londrina quando da celebração do contrato de parceria.

**Parágrafo único.** Fica vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### Seção III

#### Do Contrato

**Art. 7º** As cláusulas dos contratos de concessão atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal nº 8.987/95 e nº 11.079/2004, no que couber, devendo também prever:

**I** - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

**II** - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

**III** - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

**IV** - apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;

**V** - o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;

**VI** - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

VII - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei do Orçamento Anual - LOA.

§ 2º Fica vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes, nas situações previstas no "caput" do art. 9º e no § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A minuta de edital e de contrato de parceria público-privada serão submetidas à audiência pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

**Art. 8º** O contrato de concessão e parceria poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Londrina, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

**Art. 9º** Os projetos de concessão e parceria, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

**I** - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

**II** - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado, em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

**III** - a viabilidade de obtenção, pelo ente privado na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

**IV** - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

**V** - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

**Art. 10** Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes,



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

accessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

### **Seção IV**

#### **Das Obrigações e Responsabilidades dos Parceiros Privados**

**Art. 11** São obrigações mínimas do contratado na parceria:

**I** - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

**II** - assumir compromisso de resultado definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

**III** - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

**IV** - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, permitindo o livre acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

**V** - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

### **Seção V**

#### **Da Remuneração**

**Art. 12** A obrigação contratual da Administração Pública, nos contratos de concessão e parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**I** - tarifa cobrada aos usuários;

**II** - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública;

**III** - cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública, excetuados os relacionados a tributos;

**IV** - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

**V** - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;

**VI** - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

§ 4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 5º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

### Seção VI

#### Das Garantias

**Art. 13** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inc. IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira que não seja controlada pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO MUNICIPAL DE CONCESSÃO E PARCERIAS

**Art. 14** Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias do Município de Londrina - CGP, cuja composição e regulamentação serão estabelecidas por decreto.

**Art. 15** Cabe ao CGP elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Concessão e Parcerias e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

**Art. 16** O órgão ou a entidade da Administração Pública interessados em participar do Plano Municipal de Concessão e Parcerias encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em decreto, à apreciação do CGP.

**Art. 17** O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, periodicamente, avaliação geral do Plano Municipal de Concessão e Parcerias.

**Art. 18** Compete ao órgão ou à entidade da Administração Pública, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de concessão e parcerias.

**Parágrafo único.** O órgão ou entidade da Administração Pública encaminhará ao CGP, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

acerca da execução dos contratos de concessão e parcerias, na forma definida em regulamento.

**Art. 19** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal, abrangendo a administração direta e indireta, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** O Fundo de que trata o "caput" deste artigo será criado, administrado e gerido por instituição financeira pública oficial, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 16, 18, 19, 20 e 21 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.117 de 10 de janeiro de 2011.





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores, o presente Projeto de Lei visa **instituir o Programa Municipal de Concessões e Parcerias Público-Privadas e criar o Conselho Gestor do Programa de Parcerias, bem como revogar a Lei nº 11.117, de 10 de janeiro de 2011.**

Devido à pretensão manifestada pela Secretaria Municipal de Governo em desenvolver estudos a fim de terceirizar a administração do Terminal Rodoviário de Londrina, atualmente gerenciado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, foram elaborados Estudos Preliminares pela Gerência de Padronização e Planejamento de Compras (GPPC/SMGP), concluindo pela viabilidade de aplicação do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), visando aparelhar futuro programa de Concessão do Terminal Rodoviário de Londrina.

Diante disso, foi aprovado e publicado o Decreto Municipal nº 574/2021 que estabelece regras sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse Privado (MIP), instituindo o Conselho Gestor do Programa de Parcerias do Município de Londrina (CGP).

O Art. 35 do Decreto 574/2021, nomeia para compor o CGP os seguintes membros: Presidente da Codel; Presidente do Ippul; Secretário Municipal de Planejamento; Secretário Municipal de Governo; Secretário Municipal de Gestão Pública; Procurador Geral do Município; Representante da Pasta vinculada ao PMI; cabendo a Secretaria Executiva do CGP à Secretaria Municipal de Gestão Pública (§1º).

Cumprе ressaltar que referido Decreto teve como principal fundamento o Decreto nº 8.428/2015 que dispôs sobre o Procedimento de



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Manifestação de Interesse no âmbito Federal, o qual proporcionou a esses novos institutos maior segurança jurídica e aplicabilidade administrativa.

Assim, diante da perspectiva de se utilizar esse procedimento visando instruir futuras concessões de aparelhos públicos municipais, não somente a do Terminal Rodoviário, viu-se a necessidade de instituir o Programa Municipal de Concessões e Parcerias e criar o Conselho Gestor de Parcerias para atuar no âmbito das concessões em geral não somente na fase de levantamento de estudos através do PMI.

Com esse objetivo também foi criada a Gerência de Planejamento, Contratações, Concessões e Parcerias (GPCCP), diretamente ligada à Diretoria Geral de Licitações e Contratos e à Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Ocorre que, já existe no Município de Londrina a Lei nº 11.117 de 10 de janeiro de 2011, que instituiu o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e criou o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP.

Todavia, considerando o fato de que referida lei foi promulgada em 2011, e que em anos posteriores foram criados novos institutos que inovaram e facilitaram o uso pela Administração das concessões e parcerias público-privadas, dando maior segurança jurídica aos contratos, referida lei tornou-se obsoleta, por isso a necessidade de atualizá-la.

Outra razão assiste pelo fato de que a formação (membros) e atribuições estabelecidas pela Lei nº 11.117/2011 ao CGP entra em conflito com o estabelecido no Decreto 574/2021, o qual foi elaborado nos termos do





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Decreto Federal nº 8.428/2015, seguindo os parâmetros utilizados atualmente pela prática administrativa.

Pelos mesmos motivos supracitados, o Decreto Municipal nº 553/2019, que institui o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP, também será revogado.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 03 de agosto de 2021

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 740/2021-GAB

Londrina, 03 de agosto de 2021.

A Sua Excelência, Senhor  
Jairo Tamura  
Presidente da Câmara Municipal  
Londrina – Pr

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Revoga a Lei Municipal nº 11.117, de 10 de janeiro de 2011, e dispõe sobre o programa municipal de concessões e parcerias . SEI nº 19.008.106011/2021-93.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa egrégia Casa de Leis a apensa propositura, através da qual pretende o Executivo autorização legislativa para que possa revogar integralmente a Lei Municipal nº 11.117, de 10 de janeiro de 2011, que instituiu o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e instituir o Programa Municipal de Concessões e Parcerias Público-Privadas. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**